



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Em 23 de fevereiro do corrente ano o Governador do Estado adotou a Medida Provisória nº 00257/2023, readequando a estrutura organizacional do Poder Executivo, por meio da alteração da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Em 24 de fevereiro sobreveio a Medida Provisória nº 00258/2023, alterando a supramencionada Medida Provisória nº 00257/2023.

No transcorrer da tramitação das matérias nesta Casa, ambas as Medidas foram admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião realizada em 28 de março próximo passado, cuja decisão foi confirmada pelo Plenário, na Sessão do dia 29 de março, observado o disposto no art. 314, parágrafo único, do Regimento Interno.

Na sequência, em atenção ao Despacho da Primeira-Secretária, consoante a atribuição que lhe confere o art. 67, VII, do Regimento Interno, as Medidas Provisórias em referência foram distribuídas a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei à relatoria de ambas, com supedâneo no art. 130, VI, do nosso Regimento.



Eis que, nesta fase processual, esta Comissão está regimentalmente incumbida de apresentar os Projetos em Conversão em Lei das Medidas em análise. Todavia, pelo fato de a Medida Provisória nº 00258/2023 alterar a Medida Provisória nº 00257/2023, o Projeto de Conversão em Lei daquela teria por escopo alterar o Projeto de Conversão em Lei da primeira Medida adotada, o que caracterizaria uma atecnia legislativa, uma vez que inexistente a possibilidade de uma proposição alterar outra.

Isso, porque, na forma regimental, as alterações de proposições são procedidas por meio de proposição acessória, ou seja, por meio de emenda, conforme previsão dos arts. 189 a 195, do Regimento da Casa.

Nesse contexto, no meu entendimento, o remédio regimental a ser prescrito é o contido no parágrafo único do art. 216 do Regimento da Casa¹, que prevê a tramitação conjunta das Medidas Provisórias em referência, mediante requerimento à Primeira-Secretária da Mesa.

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, solicito que esta CFT requeira, à Primeira-Secretária da Mesa, **a tramitação conjunta das Medidas Provisórias de nºs 00257 e 00258, ambas de 2023.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.